Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS
CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Art. 111. (VETADO)
TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL	
LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS	
TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	
CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO	

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1° Em um ano:

- I a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
 - b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;
- III a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;
- IV a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;
- V a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
 - § 3° Em três anos:
 - I a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
 - IV a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
 - V a pretensão de reparação civil;
- VI a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
- b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
 - § 5° Em cinco anos:
- I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
 - III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art.	207. Salv	o disposição	legal em	contrário,	não se	aplicam	à decadênci	ia as
normas que imp	edem, susj	pendem ou in	terrompen	n a prescriç	ão.			
				•••••	•••••	•••••		•••••
•••••						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • •

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta Lei:	lecreta e eu sanciono a	seguinte
TÍTULO VIII DAS SANÇÕES À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO AUTOR I SÃO CONEXOS	ΓOR E DIREITOS QUE	E LHES

Art. 131. (Revogado pela Lei 9.610, de 19/2/1998)

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 132 ao 134. (Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998)

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI Jarbas G. Passarinho Júlio Barata